



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

Processo Administrativo nº: 021501/2026

Concorrência Eletrônica nº: 002/2026

Recorrente: B F Sousa Andrade Comércio e Serviços

Recorrida: Cooperativa de Trabalho, Mão de Obra e Serviços

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada e vencedora a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO, MÃO DE OBRA E SERVIÇOS.

Em síntese, a recorrente sustenta: supostas inconsistências contábeis nos balanços apresentados pela recorrida, alegada ausência de capacidade econômico-financeira, pretensa irregularidade fiscal, inexecuibilidade da proposta, omissão de custos obrigatórios, especialmente quanto ao seguro de vida, bem como graves acusações de fraude e apresentação de documentos falsos.

Em contrarrazões, a recorrida defende, preliminarmente, a fragilidade material do recurso por ausência de lastro probatório mínimo e, no mérito, refuta integralmente as alegações, sustentando a regularidade de sua habilitação e da proposta apresentada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da admissibilidade

O recurso deve ser conhecido, porquanto interposto tempestivamente e em conformidade formal com a via recursal prevista na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o conhecimento do apelo não afasta o ônus da recorrente de demonstrar, de forma objetiva e específica, a irregularidade imputada ao ato recorrido.

Em matéria licitatória, a insurgência recursal não se presta à formulação de conjecturas, ilações ou acusações genéricas, mas à demonstração concreta de ofensa ao edital, à legislação de regência ou aos princípios que disciplinam o certame.

Essa exigência de densidade mínima das alegações encontra amparo na racionalidade do sistema recursal da nova lei e também em precedente do TCM/BA, segundo o qual não se conhece de medida ou pretensão desacompanhada de indício razoavelmente convincente ou de prova mínima da irregularidade alegada.

2. Da suposta inconsistência contábil

Não procede a alegação de inconsistência contábil fundada em suposta divergência entre os balanços apresentados pela recorrida e dados extraídos de base externa do TCM/BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

A habilitação econômico-financeira deve ser aferida a partir dos documentos exigidos no edital e admitidos pela legislação aplicável, especialmente balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices objetivos previamente definidos. O Manual de Licitações & Contratos do TCU ressalta que a habilitação deve observar critérios objetivos e previamente estabelecidos, vedada a criação superveniente de exigências ou métodos paralelos de aferição não previstos no instrumento convocatório.

No caso concreto, consta dos autos que a recorrida apresentou a documentação exigida, a qual foi analisada e aceita pela Administração, sem apontamento técnico específico de vício formal ou material.

A tentativa de substituir os critérios editalícios por confronto com base externa, desacompanhado de laudo técnico contábil, não constitui prova bastante para infirmar a regularidade dos documentos apresentados.

Admitir esse expediente implicaria ofensa direta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de fragilizar a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Eventual divergência entre bases informativas, por si só, não comprova falsidade, irregularidade contábil ou incapacidade financeira.

Sem prova técnica idônea, a alegação permanece no campo da mera suspeita, razão pela qual deve ser rejeitada.

3. Da alegada ausência de capacidade econômico-financeira

Também não merece acolhimento a tese de que a recorrida não possuiria capacidade econômico-financeira para executar o objeto.

A recorrente não demonstra qual índice editalício teria sido descumprido, qual documento estaria ausente ou inválido, nem qual requisito objetivo da habilitação econômico-financeira deixou de ser atendido.

Limita-se, em verdade, a lançar dúvida abstrata sobre a situação da recorrida, sem apontar desconformidade concreta com o edital.

O Manual do TCU, já citado, esclarece que a habilitação econômico-financeira deve ser verificada com base em documentos e índices objetivos, previamente definidos, justamente para impedir subjetivismos ou exigências não previstas. Assim, comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, não é juridicamente admissível que outro licitante pretenda substituir os critérios objetivos do edital por valoração subjetiva de suposta insuficiência econômica.

A pretensão, além de destituída de lastro técnico, afrontaria a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, pois implicaria a criação de requisito novo após a abertura da disputa.

Inexistindo demonstração concreta de violação aos parâmetros editalícios, deve ser mantida a conclusão administrativa de que a recorrida atende à qualificação econômico-financeira exigida.

4. Da suposta irregularidade fiscal

A alegação de irregularidade fiscal também não prospera.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

A recorrente procura vincular a regularidade fiscal a supostas inconsistências contábeis, mas tal raciocínio não encontra respaldo jurídico.

A regularidade fiscal, social e trabalhista é comprovada por certidões oficiais válidas, emitidas pelos órgãos competentes, e não por inferências derivadas de alegações paralelas.

Conforme registrado nos autos, todas as certidões pertinentes foram apresentadas, encontravam-se válidas e foram expressamente aceitas pela Administração.

Nesse contexto, não se pode desconstituir a eficácia de documentos públicos por mera ilação, sob pena de ofensa à presunção de legitimidade dos atos administrativos e dos documentos oficiais.

Na ausência de prova de falsidade, vencimento, cancelamento ou restrição impeditiva, impõe-se reconhecer que a regularidade fiscal da recorrida restou devidamente comprovada, não havendo qualquer causa apta a justificar sua inabilitação por esse fundamento.

5. Da alegada inexecuibilidade da proposta

Não se sustenta, igualmente, a alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora.

A inexecuibilidade não se presume, nem pode ser reconhecida com base em impressões subjetivas ou afirmações genéricas sobre determinados componentes de custo.

O TCU assinala que a análise da exequibilidade deve observar elementos objetivos e, quando necessário, oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, sendo indevida a desclassificação fundada em presunções abstratas.

No caso concreto, a Administração realizou análise técnica da proposta e concluiu expressamente por sua exequibilidade.

A recorrente, por sua vez, não apresentou memória de cálculo, planilha comparativa, parecer técnico ou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que os preços ofertados são incompatíveis com a execução do objeto. Limita-se a alegações genéricas sobre encargos sociais, sem demonstrar, de modo objetivo, a inviabilidade da proposta no seu conjunto.

A jurisprudência e a orientação técnica aplicáveis convergem no sentido de que a exequibilidade deve ser examinada de forma global, e não a partir do fracionamento artificial da proposta em itens isolados, salvo quando houver demonstração efetiva de que a composição como um todo se tornou inviável. Inexistindo prova técnica em sentido contrário, deve prevalecer a conclusão da Administração quanto à viabilidade da proposta vencedora.

6. Do seguro de vida

No que se refere ao seguro de vida, igualmente não assiste razão à recorrente.

A ausência de destaque específico dessa rubrica na proposta não conduz, por si só, à desclassificação, especialmente quando o edital não exige discriminação autônoma do item. Tratando-se de obrigação decorrente da legislação trabalhista ou de norma coletiva aplicável, seu custo pode estar inserido na composição global da proposta, sem necessidade de individualização expressa, desde que não haja comando editalício em sentido diverso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

A análise da exequibilidade deve recair sobre a coerência econômica do valor global ofertado.

Assim, não demonstrado que a ausência de linha específica para o seguro de vida comprometeu a formação do preço total ou tornou inviável a execução do contrato, a alegação se revela juridicamente irrelevante.

Não havendo exigência editalícia de discriminação específica nem prova de prejuízo à exequibilidade, inexistente fundamento para acolher a insurgência recursal nesse ponto.

7. Das graves alegações de fraude e apresentação de documentos falsos

As acusações de fraude e apresentação de documentos falsos são extremamente graves e, por isso mesmo, exigem suporte probatório robusto e inequívoco.

No entanto, a recorrente não trouxe aos autos laudo pericial, prova documental, indício técnico consistente ou qualquer outro elemento minimamente idôneo capaz de sustentar tais imputações.

Ao contrário, consta que os documentos foram apresentados com certificação válida e submetidos à apreciação da Administração, sem registro de irregularidade material comprovada.

Acusações dessa natureza não podem ser acolhidas com base em mera retórica de inconformismo recursal.

A Administração Pública decide com fundamento em prova, e não em suposições.

Sem demonstração objetiva da alegada falsidade ou fraude, a imputação deve ser reputada absolutamente improcedente, sob pena de prestigiar alegações temerárias incompatíveis com a boa-fé objetiva que deve reger a atuação das partes no processo administrativo.

8. Da regularidade do procedimento

À vista de todo o exposto, verifica-se que o procedimento licitatório observou os princípios e regras aplicáveis à espécie, notadamente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

A decisão do Agente de Contratação mostra-se motivada, tecnicamente fundamentada e compatível com os documentos constantes dos autos e com as exigências do edital.

Não se evidenciou qualquer vício apto a justificar sua reforma.

Ao contrário, o que se extrai do recurso é tentativa de desconstituir ato administrativo regularmente praticado com base em alegações genéricas, sem prova técnica idônea e sem demonstração concreta de ofensa ao instrumento convocatório ou à legislação de regência.

Em tais condições, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS, por preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, pelas seguintes razões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

- a) inexistência de prova técnica idônea acerca das alegadas inconsistências contábeis;
- b) ausência de demonstração concreta de descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira;
- c) comprovação regular da habilitação fiscal, social e trabalhista por meio de certidões válidas;
- d) exequibilidade da proposta devidamente aferida pela Administração, sem contraprova técnica em sentido contrário;
- e) irrelevância jurídica da alegação relativa ao seguro de vida, por ausência de exigência editalícia de discriminação específica e falta de demonstração de impacto sobre a exequibilidade;
- f) absoluta improcedência das alegações de fraude e falsidade documental, por ausência de prova mínima;
- g) integral observância, no procedimento, dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Em consequência, MANTENHO, em sua integralidade, a decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada e vencedora a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO, MÃO DE OBRA E SERVIÇOS.

Determino o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e posterior homologação, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Canarana/BA, 13 de abril de 2026.

MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal